



Recebido em  
19.05.21

Maria da Socorro Nur  
Dir. de Cont. de Financ.

Ofício nº 128/2021/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor

**VEREADOR VICTOR MARCELO MOREIRA FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Caracará

**Assunto:** Encaminha o Processo nº 0318/2015 [SEI Nº 000106/2017], para julgamento.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e delegação conferida por meio da Portaria nº 037/2011-TCERR, encaminho a Vossa Excelência, em mídia digital (CD-ROM), os autos do Processo nº 0318/2015 [SEI nº 000106/2017], que trata da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracará - exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. **ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR**, para merecer dessa Casa Legislativa o competente julgamento.

Informo que o processo em tela foi apreciado por esta Corte de Contas na 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (Virtual), realizada dia 17/09/2020, quando deliberou por emitir o **Parecer Prévio nº 007/2020-TCERR-2ª CÂMARA**, pela IRREGULARIDADE das Contas, conforme Relatório e Voto que o fundamentou, cujas cópias seguem anexas.

Solicito, na oportunidade, que, **após o competente julgamento, sejam remetidas a esta Corte de Contas a decisão (Decreto Legislativo) dessa Augusta Câmara Municipal, com a informação do quórum de votação (unânime/maioria), bem como, a folha de frequência e a respectiva Ata da Sessão.**

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**Andreia Ferreira Vieira Tomé**

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA FERREIRA VIEIRA TOMÉ**, Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias, em 12/05/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0483212** e o código CRC **37814555**.

**Sede Administrativa:** Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

**Controle Externo:** Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

**DIPLE:** Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tce.rr.leg.br> - email: [dipro@tce.rr.leg.br](mailto:dipro@tce.rr.leg.br)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 000106/2017.



Recebi em  
06/12/2020  
Mariano Bocorro Nunez  
Diretor de Finanças

Ofício nº 403/2020/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor  
**VEREADOR JOSUÉ SALES TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Caracarái

**Assunto:** Encaminha o Processo nº 0318/2015 [SEI Nº 000106/2017], para julgamento.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e delegação conferida por meio da Portaria nº 037/2011-TCERR, encaminho a Vossa Excelência, em mídia digital (CD-ROM), os autos do Processo nº 0318/2015 [SEI nº 00106/2017], que trata da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracarái - exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. **ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR**, para merecer dessa Casa Legislativa o competente julgamento.

Informo que o processo em tela foi apreciado por esta Corte de Contas na 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (Virtual), realizada dia 17/09/2020, quando deliberou por emitir o **Parecer Prévio nº 007/2020-TCERR-2ª CÂMARA**, pela IRREGULARIDADE das Contas, conforme Relatório e Voto que o fundamentou, cujas cópias seguem anexas.

Solicito, na oportunidade, que, **após o competente julgamento, sejam remetidas a esta Corte de Contas a decisão (Decreto Legislativo) dessa Augusta Câmara Municipal, com a informação do quórum de votação (unânime/majoria), bem como, a folha de frequência e a respectiva Ata da Sessão.**

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**Andreia Ferreira Vieira Tomé**

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA FERREIRA VIEIRA TOMÉ**, Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias, em 06/12/2020, às 22:39, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0433218** e o código CRC **B0A20C6A**.

**Sede Administrativa:** Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

**Controle Externo:** Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

**DIPLE:** Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tce.rr.leg.br> - email: [dipro@tce.rr.leg.br](mailto:dipro@tce.rr.leg.br)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 000106/2017

## TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

## PARECER PRÉVIO Nº 007/2020-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 000106/2017

Boletim Interno em 23/09/2020  
DETCERR de 23/09/2020, seção Jurisdicional, página 3

1. PROCESSO SEI Nº 000106/2017
2. ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - Exercício de 2015
3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caracaráí
4. RESPONSÁVEL: Enildo Dantas Dias Novo Júnior
5. RELATOR: Conselheiro Francisco José Brito Bezerra
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
7. CONTROLE EXTERNO: Jonathas Coutinho da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁÍ - EXERCÍCIO DE 2015. INFRAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAIS E NORMAS REGULAMENTAR DO TCE/RR, INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXPRESSIVA QUANTIDADES DE IRREGULARIDADES. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES – ALÍNEA “E”, INCISO III, DO ART. 17 DA LC 006/94. APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 63, INCISOS IV e V DA LOTCE-RR Nº 006/94.

## 8. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos o processo de **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Caracaráí, exercício 2015**, de responsabilidade do senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** - Prefeito, à época.

**Considerando** que de acordo com os artigos 31 § 2º e 71, incisos I, VIII, IX e XI da Constituição Federal, e Artigos 4º, inciso XIV, 6º e 17-A da LOTCE-RR, compete ao Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas de Prefeitos e aplicar as sanções procedimentais de irregularidades previstas em lei, ;

**Considerando** as inobservâncias constitucionais, legais e infraconstitucionais, as quais macularam as presentes Contas;

**Considerando** que é competência do Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

**Considerando** as diversas irregularidades não sanadas, devidamente explicitadas no voto;

**Considerando** que mesmo após oferecido o contraditório e a ampla defesa o Responsável ficou-se inerte, não apresentando documentos ou informações que pudessem afastar as irregularidades apontadas pelo Corpo instrutivo deste Tribunal;

**Considerando** que não foi detectada ocorrência de dano econômico-financeiro ao Erário no decorrer do exercício de 2015;

**Considerando** as conclusões da Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas e ao parecer do Ministério público de Contas, os quais opinaram pela irregularidades das contas.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de acordo com o previsto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ante as razões expostas pelo Relator, OPINA:

**É de Parecer:**

8.1. opinar pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "e", da LCE 06/94, das **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracará - exercício 2015**, sob a responsabilidade do senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior**, Prefeito, à época, em face das irregularidades não sanadas, conforme delineadas no corpo do voto:

8.2. encaminhar cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Caracará.

8.3. arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

**09. ATA Nº 010/2020 - ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA (VIRTUAL)**

**10. DATA DA SESSÃO:** 17 de setembro de 2020

**11. VOTAÇÃO:** à unanimidade

**12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:**

**12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:**

Célio Rodrigues Wanderley

Francisco José Brito Bezerra

Bismarck Dias de Azevedo (convocado)

**Célio Rodrigues Wanderley**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

**Francisco José Brito Bezerra**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**Paulo Sergio Oliveira de Sousa**  
Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUSA, Procurador de Contas**, em 25/09/2020, às 08:21, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



Documento assinado eletronicamente por **CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSÉ BRITO BEZERRA, Conselheiro**, em 06/10/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0409481** e o código CRC **B8697BC8**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

## RELATÓRIO Nº 000106/2019

## PROCESSO Nº 000106/2017

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo apresentada pela Prefeitura Municipal de Caracarái, referente ao exercício financeiro do ano 2015, sob a responsabilidade do ex-prefeito, **ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR**.

De acordo com o disposto no artigo 38-A, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, o prazo de apresentação das contas anuais (de governo) ao Poder Legislativo é de 60 (sessenta) dias contados da abertura da sessão legislativa.

A norma determina que após o Legislativo receber essas contas, elas devem ser remetidas ao TCE/RR no prazo de cinco dias após o seu recebimento.

Da prestação de contas em análise, conforme Ofício GAB/PRES/CMC nº 058/2016, de 18/04/2016 (pág. 203, evento 0000546) e Certidão emitida pela Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias (pág. 52, evento 0000547) datada de 07/06/2016, as contas de governo do município de Caracarái, relativas ao exercício de 2015, foram apresentadas de forma regular e integral, estando em consonância com o disposto no artigo 38, § 4º, da LCE nº 006/94 e art. 13, I, da Resolução nº 004/2015 Plenário TCERR.

A prestação de contas de governo de Caracarái foi entregue ao Legislativo Municipal em 15/04/2016, conforme protocolo (pág. 204, evento 0000546, no corpo do Ofício OF.GAPRE nº 110/2016, de 14 de abril de 2016. Por sua vez, o Legislativo encaminhou a prestação de contas ao TCERR no dia 19/04/2016, conforme protocolo de (pág. 203, evento 0000546).

Os autos foram registrados e autuados em 02 de junho de 2015, conforme termo de autuação (pág. 79, evento 0000546).

Procedida a instrução processual, foram encaminhados os Relatórios de Análise da Gestão Fiscal nº 025/2015 (págs. 5-25, evento 0000546), referente a análise da remessa relativa à Execução Orçamentária do Município de Caracarái do 1º Bimestre de 2015, abrangendo o período de janeiro e fevereiro daquele ano, o Relatório de Análise de defesa da Gestão Fiscal nº 016/2015 (págs 123-135, 0000546), que realizou a Análise da manifestação do responsável quanto aos achados apontados no Relatório de Gestão Fiscal nº 025/2015, de 27/05/2015 e Relatório de análise da gestão Fiscal nº 011/2016 (págs 179-196, evento 0000546) tendo este realizado a Análise da remessa relativa à Execução Orçamentária de Caracarái - 6º bimestre (RREO) e da Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2015.

Realizadas as análises dos respectivos relatórios acima mencionados, apresentaram-se os seguintes resumos quantos aos achados:

**Relatório nº 025/2015:****CONCLUSÃO****1- OCORRÊNCIAS SUJEITAS A JUSTIFICATIVAS**

- a) divergências na apuração do resultado primário (item 6, da análise);
- b) tendência de não atingimento do resultado nominal (item 7. da análise);
- c) tendência de não atingimento do limite mínimo de aplicação em MDE (item 8, da análise);
- d) tendência de não atingimento do limite mínimo de aplicação em ASPS (item 9, da análise);
- e) não atendimento ao Princípio da Transparência item 10, da análise).

Aos achados supramencionados, foi sugerido ao Conselheiro-Relator:

- a) Sugere-se a audiência do senhor ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR, com fundamento no que dispõe o art 22-A, I, c/c art 13, III da LCE nº 06/94, para que apresente justificativas quantos aos achados apontados no item 1 da

Conclusão, letras "a" a "e";

b) Sugere-se a abertura de processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Caracará, exercido 2015, com fundamento no que dispõe o art 225, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 001/2015, publicado em 23/01/2015 e republicado em 13/02/2015, no Diário Oficial do Estado de Roraima.

#### Relatório nº 016/2015:

##### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto na presente análise, sugere-se o não acatamento das manifestações apresentadas e sugere-se que seja recomendado ao responsável, o senhor ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR, com fundamento no que dispõe o art. 22-A, F, da LCE nº 06/94, o seguinte:

- a) maior atenção ao preparar os dados a serem remetidos via Sistema LRFNet;
- b) não utilização da subfunção 368, uma vez que a mesma foi criada para atender a demanda da União é que a própria CNM - Confederação Nacional dos Municípios, por meio do Fórum Permanente de Contadores Municipais recomenda a não utilização da referida subfunção;
- c) ao enviar dados ao SIOPS observar a consistência das informações remetidas ao TCE/RR quanto ao tema Saúde, uma vez que o TCE/RR validará os dados do município no referido sistema;
- d) restabelecer o site do município, uma vez que atualmente o mesmo encontra-se indisponível.

#### Relatório nº 011/2016:

##### CONCLUSÃO

Da análise dos autos e documentos coletados no Sistema LRFNet, bem como no Diário Oficial do Estado e arquivos existentes nesta Corte de Contas, sobre Caracará, concluiu-se que:

1. todos os prazos de remessa do RREO, via Sistema LRFNet foram cumpridos (item 2.1.1, quadro 1);
2. todos os prazos de remessa do RGF do Executivo, via Sistema LRFNet foram cumpridos (item 2.1.1, quadro 2);
3. todos os prazos de publicidade do RREO foram cumpridos (item 2.1.2, quadro 4);
4. todos os prazos de publicidade do RGF do Executivo foram cumpridos (item 2.1.2, quadro 5);
5. as remessas em meio documental não foram realizadas (item 2.1.3);
6. há divergências entre os valores previstos para a receita e fixados para a despesa entre a LOA 2015 e o PPA 2014/2017 (item 2.1.4);
7. a meta de arrecadação foi atingida (item 2.1.5);
8. a meta fiscal da receita estabelecida na LDO foi alcançada (item 2.1.6);
9. a meta fiscal da despesa estabelecida na LDO não foi atingida (item 2.1.7);
10. a meta de resultado primário prevista na LDO foi alcançada (item 2.1.8);
11. a meta de resultado nominal estabelecida na LDO não foi atingida (item 2.1.9);
12. o limite mínimo com MDE não foi atingido (item 2.1.11);
13. o limite mínimo com ASPS foi atingido (item 2.1.11);
14. o Executivo ultrapassou o limite máximo de despesas com pessoal (item 2.1.12, quadro 21);
15. o princípio da transparência foi parcialmente atendido (item 3).

Dando impulso a instrução processual, foi determinada a **Audência nº 014/2015** do Senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** (pág. 74, evento 0000546), para que apresente justificativas quanto aos achados relacionados no item 1 da Conclusão, letras "a" a "e" do Relatório nº 025/2015, tendo o mesmo apresentado suas justificativas tempestivamente (págs 60-70, evento 0000546).

Submetida as justificativas a análise de defesa de Gestão Fiscal nº 016/2015 (págs. 123-135, evento 0000546), o auditor responsável pelo exame de defesa, concluiu e propôs o que se segue:

##### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto na presente análise, sugere-se o não acatamento das manifestações apresentadas e sugere-se que seja recomendado ao responsável, o senhor ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR, com fundamento no que dispõe o art. 22-A, F, da LCE nº 06/94, o seguinte:

- a) maior atenção ao preparar os dados a serem remetidos via Sistema LRFNet;
- b) não utilização da subfunção 368, uma vez que a mesma foi criada para atender a demanda da União é que a própria CNM - Confederação Nacional dos Municípios, por meio do Fórum Permanente de Contadores Municipais recomenda a não utilização da referida subfunção;
- c) ao enviar dados ao SIOPS observar a consistência das informações remetidas ao TCE/RR quanto ao tema Saúde, uma vez que o TCE/RR validará os dados do município no referido sistema;
- d) restabelecer o site do município, uma vez que atualmente o mesmo encontra-se indisponível.

Posteriormente, foi elaborado o Relatório de Análise da gestão Fiscal nº 011/2016 (págs 179-196, evento 0000546) cujo objeto foi a Análise da remessa relativa à Execução Orçamentária de Caracará - 6º bimestre (RREO) e da

Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2015, o qual concluiu e propôs, conforme abaixo:

#### CONCLUSÃO

Da análise dos autos e documentos coletados no Sistema LRFNet, bem como no Diário Oficial do Estado e arquivos existentes nesta Corte de Contas, sobre Caracará, concluiu-se que:

1. todos os prazos de remessa do RREO, via Sistema LRFNet foram cumpridos (item 2.1.1, quadro 1);
2. todos os prazos de remessa do RGF do Executivo, via Sistema LRFNet foram cumpridos (item 2.1.1, quadro 2);
3. todos os prazos de publicidade do RREO foram cumpridos (item 2.1.2, quadro 4);
4. todos os prazos de publicidade do RGF do Executivo foram cumpridos (item 2.1.2, quadro 5);
5. as remessas em meio documental não foram realizadas (item 2.1.3);
6. há divergências entre os valores previstos para a receita e fixados para a despesa entre a LOA 2015 e o PPA 2014/2017 (item 2.1.4);
7. a meta de arrecadação foi atingida (item 2.1.5);
8. a meta fiscal da receita estabelecida na LDO foi alcançada (item 2.1.6);
9. a meta fiscal da despesa estabelecida na LDO não foi atingida (item 2.1.7);
10. a meta de resultado primário prevista na LDO foi alcançada (item 2.1.8);
11. a meta de resultado nominal estabelecida na LDO não foi atingida (item 2.1.9);
12. o limite mínimo com MDE não foi atingido (item 2.1.11);
13. o limite mínimo com ASPS foi atingido (2.1.11);
14. o Executivo ultrapassou o limite máximo de despesas com pessoal (item 2.1.12, quadro 21);
15. o princípio da transparência foi parcialmente atendido (item 3).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se que o senhor ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR, prefeito de Caracará, no período de 01/01 a 31/12/2015, seja chamado em audiência, com fundamento no que dispõe o artigo 22-A, I da LCE 006/94, para que apresente alegações que entender de direito quanto aos achados apontados na conclusão deste relatório, itens 5, 6, 9, 11, 12, 14 e 15.

Dos achados e propostas de encaminhamento acima exposta, foi determinada a **Audência nº 010/2016** do Senhor Enildo Dantas Dias Novo Júnior (pág. 54, evento 0000547), para que apresente Justificativas quanto aos achados relacionados nos itens 5, 6, 9, 11, 12, 14 e 15 do Relatório nº 011/2016, tendo o mesmo apresentado suas justificativas (págs 58-66, evento 0000547), contudo, foi apresentada de forma **intempestiva**, conforme certidão (pág. 80, evento 0000547), a qual foi analisada no item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 114/2018.

Ato seguido, o **Relatório de Auditoria nº 114/2018** (evento 0125896) concluiu e propôs o seguinte:

#### 4. ACHADOS DE AUDITORIA

Da análise da prestação de contas de governo de Caracará, exercício 2015, foram apontados os seguintes achados de auditoria:

- 4.1 Não foi possível aferir o prazo de remessa da prestação de contas ao TCERR (item 2.1, quadro 1);
- 4.2 O Controle Interno obedeceu parcialmente ao disposto no artigo 52 da LCE 006/94; há divergência sobre a responsabilidade pelo Controle Interno e a data do relatório é de 15/03/2015, porém o relatório deve corresponder a situação das contas em 31/12/2015, prestadas em 2016;
- 4.3 Ausência dos anexos do Balanço Orçamentário: demonstrativo da execução dos restos a pagar processados e demonstrativo da execução dos restos a pagar não processados (item 2.3.2, letra "a");
- 4.4 Ausência de notas explicativas do Balanço Orçamentário (item 2.3.2, letra "d");
- 4.5 O Balanço Financeiro não traz notas explicativas (item 2.3.3);
- 4.6 O Balanço Patrimonial a conta Créditos a Curto Prazo apresenta saldo negativo de R\$ 2.678,96 e não há nota explicativa sobre isso (item 2.3.4, letra "a");
- 4.7 Não há disponibilidade de caixa para honrar todos os compromissos de curto prazo (item 2.3.4, letra "b");
- 4.8 Ausência do quadro demonstrando o superávit/déficit financeiro (item 2.3.4, letra "c");
- 4.9 Ausência de notas explicativas sobre o Balanço Patrimonial (item 2.3.4, letra "d");
- 4.10 A DVP não apresenta notas explicativas (item 2.3.5);
- 4.11 O município não encaminhou ao TCERR os instrumentos de planejamento de 2015: PPA 2014-2017, LDO 2015 e a LOA 2015, em meio documental, descumprindo determinação da Instrução Normativa nº 02/2004 TCERR/Plenário, nem via e-Legis (item 2.5);
- 4.12 O município não cumpriu com o limite mínimo de aplicação de recursos em MDE (item 2.6.1 e item 12 do RAGF nº 11/2016, quadro 22 deste relatório);
- 4.13 O Poder Executivo do município de Caracará alcançou o percentual de 54,47% da RCL com gastos em despesas de pessoal, ultrapassando o limite máximo permitido pela LRF (item 2.6.3, quadro 21);

**4.14** Não remessa em meio documental de dados e informações previstas no art. 13 da IN 02/2004 TCE/RR (item 2.8.3 e item 3.2 deste relatório e item 5 do RAGF nº 11/2016, quadro 22 deste relatório);

**4.15** Não atendimento ao princípio da transparência (item 2.8.4 e item 15 do RAGF nº 11/2016, quadro 24 deste relatório).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto na presente análise, propõe-se:

**5.1** Audiência do senhor Enildo Dantas Dias Novo Júnior, prefeito de Caracará, com fundamento no que dispõe o artigo 22-A, I, da LCE 006/94, para que apresente alegações que entender de direito quanto aos achados apontados no item 4, subitens 4.2 a 4.15 deste relatório;

**5.2** Intimação do senhor Júlio César Reis Silva, presidente da Câmara Municipal de Caracará, com fundamento no que dispõe o art. 22-F, da LCE 006/94, para que remeta ao TCERR a ata da primeira da sessão de 2016 - de abertura da sessão legislativa (item 4.1 da conclusão e item 2.1, quadro 1, ambos deste relatório);

**5.3** Intimação do senhor Jairo André Ribeiro Sousa, Controlador Geral de Caracará, para apresentar justificativas quanto à data do relatório do controle interno, que consta 15/03/2015 (item 4.2 da conclusão e item 2.2, ambos deste relatório);

**5.4** Recomendação ao atual Controlador Geral do Município no sentido de que no relatório do controle interno sejam apresentados resultados da avaliação do cumprimento das metas do PPA, da execução dos programas de governo e da execução do orçamento, além de informações sobre o endividamento e direitos do tesouro municipal (Item 2.2).

**5.5** Recomendação ao Poder Executivo de Caracará para que

**5.5.1** sejam oportunizadas condições de participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, a fim de fomentar o controle social (item 2.5.1);

**5.5.2** realize o monitoramento das metas definidas na LDO, conforme disposto no art. 4º da LRF (item 3.2);

**5.5.3** atenda na íntegra as normas relativas ao planejamento municipal, a exemplo do que dispõe o art. 12 da LRF, em especial o disposto no § 3º (item 3.2);

**5.5.4** realize um monitoramento das informações a serem postadas e publicadas nos links do site do município (item 3.2).

**5.6** Desconsiderar o achado apontado no item 6 do RAGF nº 11/2016, quadro 24 deste relatório.

Consoante as propostas de encaminhamentos supramencionadas, mais especificamente as constantes do item 5, subitens 5.1, 5.2 e 5.3, foi determinado audiência nº 010/2018 (evento 0150929), Mandado de Intimação nº 620/2018 (evento 0156545) e Mandado de Intimação nº 621/2018 (evento 0156547), respectivamente aos pressupostos de cada subitens.

No entanto, somente o senhor Júlio apresentou defesa (evento 0157628), tendo sido analisada por meio do Relatório de Análise de Defesa nº 104/2018, concluindo em sanar o achado defendido, conforme se vê:

### 4 CONCLUSÃO

**4.1** Da análise da defesa apresentada pelo sr. **Júlio César Reis Silva**, Presidente da Câmara de Caracará, exercício de 2015, conclui-se que as justificativas apresentadas, em razão do **Mandado de Intimação Nº 620/2018** (ep. 0156545), são capazes de sanar o achado de auditoria apontado no item 4, subitem 4.1, do Relatório de Auditoria Nº 114/2018 (ep. 0125896) e inferir que a Prestação de Contas Governo do exercício de 2015 foi apresentada ao Poder Legislativo no prazo legal estabelecido, conforme exposto no item 3 deste relatório de auditoria.

Ficando inertes os Senhores Jairo André Ribeiro Sousa e Enildo Dantas Novo Junior, diante inércia deste último foi decretada sua revelia (evento 0311496).

Concluída a fase instrutória nesta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas e, retornaram com o Parecer nº 063/2018 MPC/RR (evento 0082445), opinando o que segue:

### 3 – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este Parquet opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às Contas de Governo, a ser emitido por esta Corte, seja pela IRREGULARIDADE, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas, aos responsáveis, as multas previstas no art. 63, incisos II, IV e V da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Ainda, sugere seja expedida recomendação à atual administração do Município de Caracarái para que realize as correções e adoções de providências sugeridas no corpo da presente peça ministerial, principalmente:

- a) Atenção quanto ao envio integral e dentro do prazo das informações e documentos exigidos pelas Instruções Normativas do TCE/RR, advertindo-o que o não atendimento do recomendado ensejará na irregularidade das contas prestadas em decorrência da reincidência, conforme art. 17, §1º, da LC 006/94 e a aplicação da multa prevista no art. 63, VIII, da citada Lei Complementar;
- b) Cumprimento integral das determinações e exigências da Constituição Federal Brasileira (arts. 218 e 198), Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 9º, 20, 48, 48-A, 73), Constituição do Estado de Roraima (art. 22) e normas contábeis (MCASP) de modo a possibilitar as aferições dos limites fixados, a publicidade e transparência dos atos praticados, advertindo o responsável sobre as consequências da reincidência;
- c) Atente-se o responsável quanto à obrigatoriedade do envio da LOA, LDO e PPA respeitando a elaboração destas nos moldes determinados na CF/88, na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, no Manual de Elaboração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como nas Instruções Normativas dessa Corte de Contas, principalmente, na IN nº. 002/2004TCE/RR-PLENÁRIO (art. 13, V e VI) e IN nº. 004/2013-TCE/RR-PLENÁRIO.

É o parecer.

É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSÉ BRITO BEZERRA, Conselheiro**, em 17/08/2020, às 13:07, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0315646** e o código CRC **9AFA11B7**.

Referência: Processo nº 000106/2017

SEI nº 0315646